

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
7.727 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. FLÁVIO DINO**  
**REQTE.(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO  
BRASIL – ADEPOL DO BRASIL  
**ADV.(A/S)** : DÉBORAH DE ANDRADE CUNHA E TONI  
**INTDO.(A/S)** : MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**INTDO.(A/S)** : MESA DO SENADO FEDERAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO**

**AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA  
CAUTELAR CONCEDIDA. ARTS. 5º,  
CAPUT E § 3º, E 10, § 2º, I, DA EC Nº  
103/2019. APOSENTADORIA. SERVIDORA  
POLICIAL. DIFERENCIAÇÃO DE  
GÊNERO. IDADE MÍNIMA. APLICAÇÃO,  
POR SIMETRIA, DE REDUTOR  
TEMPORAL. ESCLARECIMENTO.**

Em 17/10/2024, exarei decisão liminar nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.868/1999 e no art. 21, V, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, concedo parcialmente a medida cautelar, *ad referendum* do Plenário, para suspender a eficácia das expressões “*para ambos os sexos*”, contidas nos arts. 5º, *caput*, e 10, § 2º, I, da EC nº 103/2019, bem como para determinar que o Congresso Nacional corrija a inconstitucionalidade mediante a edição da norma adequada. Aplicar-se-á, por simetria, até que o novel regramento constitucional entre em vigor, a diferenciação contida no art. 40, III, da Lei Maior, na redação dada pela EC nº 103/2019, ou seja, a **“regra geral” de 3 (três) anos de redução para todos os prazos que se refiram a mulheres policiais civis**

## ADI 7727 MC / DF

e federais. Acresço que o Congresso Nacional, ao legislar para corrigir a inconstitucionalidade quanto às mulheres, deve adotar a diferenciação que considerar cabível em face da discricionariedade legislativa.” (destaquei)

Em 18/10/24, o Diretor-Geral da Polícia Federal, Dr. Andrei Rodrigues, por meio do Ofício nº 707/2024/SEAPRO/GAB/PF, considerando, “no que se refere à aposentadoria da mulher policial civil da União”, a necessidade de se estabelecer “a mesma diferenciação em **relação às idades mínimas para aposentadorias de homens e mulheres no serviço público em geral (5 anos para as regras de transição - art. 5º, caput e § 3º, da EC nº 103/2019; e 3 anos para os servidores que ingressaram após a data de publicação da EC nº 103/2019 - art. 10, §2º, I, da EC nº 103/2019)**”, questiona “a possibilidade de aclarar-se a decisão no sentido de conferir isonomia material às servidoras policiais na mesma condição dada pela EC nº 103/2019 às demais trabalhadoras, ou seja, estabelecer-se a **diferença de 5 anos nas regras de transição (art. 5º, caput e § 3º da EC nº 103/2019)**, bem como **suspender-se expressamente a eficácia da expressão ‘aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade’ contida no art. 5º, § 3º, da EC nº 103/2019, assegurando-se, assim, a plena observância dos direitos das policiais mulheres em relação aos requisitos etários para aposentadoria**”. (destaquei)

### Examino.

Registro, de plano, consoante remansosa jurisprudência desta Suprema Corte, a absoluta proteção constitucional dispensada a direitos adquiridos, o que traduz, na espécie, a garantia de que a **decisão liminar em comento i) não alcança situações já consolidadas** - hipóteses concretas nas quais devidamente implementados os requisitos exigidos à aposentação -, bem como **ii) não tem o condão de instituir condição mais gravosa, cumprindo aplicar a fórmula mais benéfica**, caso existente no ordenamento jurídico, à aposentadoria das servidoras policiais civis e federais. Cito, a título de exemplo, o quanto decidido por esta Corte ao exame do Tema 578 de Repercussão Geral:

“EMENTA Direito Constitucional e Administrativo. Aposentadoria de integrante de carreira escalonada. **Implementação dos requisitos antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98. Direito adquirido.** [...] 1. **Em virtude** da irretroatividade das leis e **da proteção do direito adquirido**, bem como do conteúdo da Súmula nº 359/STF e também da previsão do próprio art. 3º da EC nº 20/98, **os proventos da inatividade obedecem às regras vigentes quando do implemento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.** 2. **As normas de transição introduzidas pela EC nº 20/98, inclusive aquela prevista em seu art. 8º, inciso II, somente se aplicam aos servidores que, por ocasião do início de sua vigência, ainda não tinham direito adquirido à aposentação pelas regras até então aplicáveis.** [...] 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento, sendo fixada a seguinte tese de repercussão geral: “(i) ressalvado o direito de opção, a regra de transição do art. 8º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98, **somente se aplica aos servidores que, quando de sua publicação, ainda não reuniam os requisitos necessários para a aposentadoria;** [...]” (RE 662423, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-279 DIVULG 24-11-2020 PUBLIC 25-11-2020 - destaqueei)

Acresço, de igual modo, que **a medida cautelar concedida tem o seu alcance emoldurado pelo objeto da ação direta em análise**, precisamente os arts. 5º, *caput* e § 3º, e 10, § 2º, I, da Emenda Constitucional nº 103/2019, *verbis*:

“Art. 5º O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do *caput* do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do *caput* do art. 51, o inciso XIII do *caput* do art. 52 e os incisos I a III do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na



respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a **idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º.**

...

§ 3º Os servidores de que trata o *caput* poderão aposentar-se aos **52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem,** desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985.

...

Art. 10. **Até que entre em vigor lei federal** que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

...

§ 2º Os servidores públicos federais **com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos §§ 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal** poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

I - o policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do *caput* do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do *caput* do art. 51, o inciso XIII do *caput* do art. 52 e os incisos I a III do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo, **aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade,** com 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e

## ADI 7727 MC / DF

cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, **para ambos os sexos;**" (destaquei)

A teor da parte dispositiva da decisão liminar, precisamente o trecho em que assentado aplicável a *"regra geral' de 3 (três) anos de redução para todos os prazos que se refiram a mulheres policiais civis e federais"*, o redutor de **3 (três) anos deve alcançar tanto** as hipóteses dos arts. 5º, *caput*, e 10, § 2º, I, **quanto a do § 3º do art. 5º da EC nº 103/2019**, presente em todos os dispositivos impugnados o requisito da idade para fins de concessão da aposentadoria.

É dizer, a servidora policial poderá aposentar-se, pela regra do art. 5º, § 3º, da EC nº 103/2019, aos **50 (cinquenta) anos** de idade - cumprido o período adicional de contribuição previsto em tal preceito -, **aplicado o redutor de 3 (três) anos com relação "aos 53 (cinquenta e três) anos de idade"** estabelecidos na mesma regra para os homens policiais.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministro FLÁVIO DINO

Relator

*Documento assinado digitalmente*